



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.986 - SP (2013/0215518-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, reiterada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é pacífica no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012.

2. Embora a homologação pelo juízo seja despicienda, a regularidade da cessão é imprescindível, de modo que a modificação da conclusão quanto à irregularidade demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante a viabilidade de substituição processual sem a anuência da parte adversa, é legitimado ao agravante novo pedido de substituição após o saneamento da irregularidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.986 - SP (2013/0215518-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou demanda relativa à cessão de precatório.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 66/70, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Contra a Fazenda. Cessão de Crédito relativos a precatórios, objeto de contratos de cessão de crédito. Admissibilidade, quando formalizadas a cessão e a substituição processual no Juízo do precatório, para efeito de oponibilidade à Fazenda. Recusa da executada. Admissibilidade. Não demonstração da regularidade da cessão do crédito. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 197/200, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese, "já que na instância a quo não se apreciou à regularidade da cessão de créditos, mas sim a necessidade de concordância da parte contrária da cessão e homologação do Juízo para inclusão do cessionário no feito, questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estas estritamente de direito" (fls. 206, e-STJ), de modo que "ao contrário do que restou decidido pela r. decisão ora agravada, a premissa adotada pelo Acórdão a quo foi exatamente a regularidade da cessão do crédito, não havendo que se falar em reexame fático-probatório" (fls. 208, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.986 - SP (2013/0215518-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DA CESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, reiterada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é pacífica no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012.

2. Embora a homologação pelo juízo seja despicienda, a regularidade da cessão é imprescindível, de modo que a modificação da conclusão quanto à irregularidade demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante a viabilidade de substituição processual sem a anuência da parte adversa, é legitimado ao agravante novo pedido de substituição após o saneamento da irregularidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"(...)

A jurisprudência do STJ, reiterada inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), é pacífica no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, **não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código.***

A ementa do julgado:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

(REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012.)

Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou consignado que não havia prova cabal da regularidade da cessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito. Vejamos:

'Contudo, para o acolhimento da pretensão posta no presente recurso, não basta demonstrar tão-só a existência da 'cessão de direitos creditórios'.

É mister que se comprove a regularidade da cessão do crédito com documentos que demonstrem a própria existência do crédito, a representação do cedente no 'instrumento particular de cessão' e o ingresso da cessionária no feito onde expedido o precatório, com a devida homologação pelo Juízo.

(...)

Aqui, estas circunstâncias não restaram cabalmente demonstradas.'

Embora a homologação pelo juízo seja despicienda, a regularidade da cessão é imprescindível, de modo que a modificação da conclusão quanto à irregularidade demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE NA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade ou não da cessão de créditos de precatórios do IPERGS para a empresa recorrente, para fins de oferecimento a penhora.

2. Com fulcro nas provas e nas peculiaridades do caso concreto, o Tribunal a quo concluiu pela irregularidade da cessão de crédito para a empresa recorrente; nesse contexto, a revisão do entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1417433/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 5/6/2013.)

Sanada a irregularidade, nada impede novo pedido de substituição, pois a concordância do devedor é prescindível, conforme alhures ressaltado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Cabe ressaltar que a decisão do magistrado, atacada pelo instrumental, foi no sentido de inviabilizar a substituição processual do polo ativo, ante a recusa da parte adversa, por aplicação do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Vejamos (fls. 56/58, e-STJ):

"1. Fls. 404/422: Diante da oposição manifesta pelo executado (fls. 425/429), devidamente fundamentada, indefiro a substituição processual no pólo ativo, nos termos do § 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil.

Assim, o negócio jurídico efetuado é válido entre as partes e entre elas produz efeitos, não havendo necessidade de homologação do Poder Judiciário. Anote-se a existência das cessões apenas com a finalidade de intimação dos cessionários por ocasião do exame do pedido de levantamento.

(...)"

Contudo, observa-se que a Corte de origem caminhou em outro sentido, reconhecendo a possibilidade da cessão, concluindo porém no sentido de que não havia prova cabal da regularidade da cessão do crédito. Vale nova transcrição:

"(...)

Nega-se provimento ao recurso.

Com efeito, a agravante se insurge contra decisão que indeferiu a substituição processual no pólo ativo, nos termos do caput e do § 1º, do art. 42 do CPC.

É perfeitamente admissível a cessão de crédito constante de precatório judicial, sem que isso importe em violação da ordem de preferência ou desrespeito à ordem de nomeação do artigo 11 da Lei 6.830/80.

(...)

Contudo, para o acolhimento da pretensão posta no presente recurso, não basta demonstrar tão-só a existência da 'cessão de direitos creditórios'.

É mister que se comprove a regularidade da cessão do crédito com documentos que demonstrem a própria existência do crédito, a representação do cedente no 'instrumento particular de cessão' e o ingresso da cessionária no feito onde expedido o precatório, com a devida homologação pelo Juízo.

(...)

Aqui, estas circunstâncias não restaram cabalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstradas.
(...)"*

Portanto, como bem destacado na decisão agravada, o entendimento exarado na decisão do juízo de origem não encontra albergue na jurisprudência do STJ; contudo o Tribunal *a quo* reconheceu outro óbice para legitimar a substituição processual, qual seja, "*não demonstração da regularidade da cessão de crédito*" (ementa do julgado).

Destaque-se que a decisão agravada deixa expressamente delineado a viabilidade de substituição processual sem a anuência da parte adversa, possibilitando ao agravante novo pedido de substituição após o saneamento da irregularidade.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0215518-6

AgRg no
REsp 1.414.986 / SP

Números Origem: 01541072720088260000 154107272008826 201302155186 236862005 8438905
8438905600

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.